



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 78/2000:

Ratifica a Convenção Adicional Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995 7161

Decreto do Presidente da República n.º 79/2000:

Ratifica o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000 7161

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2000:

Aprova a Convenção Adicional Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em

Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995 ... 7161

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000:

Aprova o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000 7172

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 220/2000:

Torna público ter, por nota de 30 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação Que Estabelece Uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 15 de Maio de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo 7187

Aviso n.º 221/2000:

Torna público ter, por nota de 30 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado que as Partes Contratantes do Protocolo de Acordo de Parceria e de Cooperação Que Estabelece Uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Bruxelas, em 21 de Maio de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo 7187

Aviso n.º 222/2000:

Torna público ter, por nota de 27 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em Bruxelas,

em 10 de Abril de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo 7188

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 318/2000:**

Reestrutura os centros regionais de alcoologia e cria unidades funcionais de intervenção em alcoologia no âmbito dos serviços locais de saúde mental 7188

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto-Lei n.º 319/2000:**

Altera o anexo do Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, que aprovou as medidas preventivas com vista a salvaguardar a execução das intervenções previstas no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades 7193

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 78/2000 de 14 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Adicional Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2000, em 28 de Setembro de 2000.

Assinado em 30 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 79/2000 de 14 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, em 28 de Setembro de 2000.

Assinado em 30 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2000

Aprova, para ratificação, a Convenção Adicional Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Adicional Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos

sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995.

Aprovada em 28 de Setembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António da Almeida Santos*.

CONVENÇÃO ADICIONAL QUE ALTERA A CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E A BÉLGICA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E REGULAR ALGUMAS OUTRAS QUESTÕES EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E O PROTOCOLO FINAL, ASSINADOS EM BRUXELAS EM 16 DE JULHO DE 1969.

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei dos Belgas, desejosos de celebrar uma convenção adicional que altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinados em Bruxelas em 16 de Julho de 1969 (a seguir referidos, respectivamente, pela designação «a Convenção» e «o Protocolo Final»), designaram para tal efeito como seus plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa, o Dr. José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Frank Vandembroucke, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes e os terem achado em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

O artigo 2.º, n.º 3, da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

«3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são:

1.º Relativamente à Bélgica:

- a) O imposto das pessoas singulares (l'impôt des personnes physiques);
- b) O imposto das sociedades (l'impôt des sociétés);
- c) O imposto das pessoas colectivas (l'impôt des personnes morales);
- d) O imposto dos não residentes (l'impôt des non-résidents);
- e) A cotização especial assimilada ao imposto das pessoas singulares (la cotisation spéciale assimilée à l'impôt des personnes physiques);
- f) A contribuição complementar de crise (la contribution complémentaire de crise);

incluindo os impostos antecipados (précomptes), os adicionais (centimes additionnels) dos impostos e impostos antecipados referidos, bem como as taxas adicionais (taxes additionnelles) do imposto das pessoas singulares (a seguir referidos pela designação de 'imposto belga');

2.º Relativamente a Portugal:

- a) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;

- b) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas;
- c) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de ‘imposto português’).»

Artigo II

No artigo 3.º, n.º 1, da Convenção, o n.º 1.º é suprimido e substituído pelas disposições seguintes:

«1.º — a) O termo ‘Bélgica’ compreende o território do Reino da Bélgica, incluindo o mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com o direito internacional, o Reino da Bélgica exerce direitos soberanos ou a respectiva jurisdição;

b) O termo ‘Portugal’ compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.»

Artigo III

O artigo 4.º, n.º 1, da Convenção é suprimido e substituído pelas disposições seguintes:

«1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão ‘residente de um Estado Contratante’ significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.»

Artigo IV

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º da Convenção são suprimidos e substituídos pelas disposições seguintes:

«3 — O termo ‘dividendos’ usado neste artigo significa os rendimentos provenientes de acções, de acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos.

Este termo significa igualmente:

- a) Os rendimentos, ainda que pagos sob a forma de juros, que, segundo a legislação fiscal interna do Estado de que a sociedade devedora é residente, são tratados como rendimentos de acções;
- b) Os rendimentos atribuídos por um residente de Portugal que exerce uma actividade económica a um partícipe, em virtude de um contrato de participação nos lucros desse residente (associação em participação).

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário dos dividendos residente de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, é aplicável o disposto no artigo 7.º»

Artigo V

O n.º 4 do artigo 11.º da Convenção é suprimido e substituído pelas disposições seguintes:

«4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário dos juros residente de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante de que provêm os juros um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o crédito ou o depósito que dá origem aos juros. Neste caso, é aplicável o disposto no artigo 7.º»

Artigo VI

Os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Convenção são suprimidos e substituídos, respectivamente, pelas disposições seguintes:

«2 — Todavia, essas *redevances* podem ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 % do seu montante bruto.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário das *redevances* residente de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante de que provêm as *redevances* um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o direito ou o bem gerador das *redevances*. Neste caso, é aplicável o disposto no artigo 7.º»

Artigo VII

O artigo 16.º da Convenção é suprimido e substituído pelas disposições seguintes:

«Artigo 16.º

Rendimentos dos dirigentes de sociedades

1 — As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na sua qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal ou de um órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado. Todavia, esses rendimentos podem ser tributados em conformidade com o disposto no artigo 15.º desde que remunerem o exercício de uma actividade permanente nessa qualidade.

Estas disposições são igualmente aplicáveis às remunerações obtidas devido ao exercício de funções que, em virtude da legislação do Estado Contratante de que é residente a sociedade, são consideradas funções de natureza similar às exercidas por uma pessoa visada nas referidas disposições.

2 — As remunerações que uma pessoa visada no n.º 1 obtém da sociedade devido ao exercício de uma actividade diária de direcção ou de natureza técnica, bem como as remunerações que um residente de um Estado Contratante auferir da sua actividade pessoal na qualidade de sócio de uma sociedade que não seja uma sociedade por acções residente do outro Estado Contratante, podem ser tributadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º, como se se tratasse de remunerações auferidas por um empregado de um emprego assalariado e como se o empregador fosse a sociedade.»

Artigo VIII

O artigo 17.º da Convenção é suprimido e substituído pelas disposições seguintes:

«Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade no outro Estado Contratante, podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos, ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.»

Artigo IX

O artigo 21.º da Convenção é suprimido e substituído pelas disposições seguintes:

«Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e de onde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desse rendimento residente de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o direito ou o bem que dá origem ao rendimento. Neste caso, é aplicável o disposto no artigo 7.º

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, e que provêm do outro Estado Contratante, podem ser igualmente tributados neste outro Estado.»

Artigo X

O artigo 22.º da Convenção é suprimido.

Artigo XI

O artigo 23.º da Convenção é suprimido e substituído por um novo artigo 22.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1 — No que diz respeito à Bélgica, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

1.º Quando um residente da Bélgica obtiver rendimentos que possam ser tributados em Portugal em conformidade com o disposto nesta Con-

venção, com excepção do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 11.º e nos n.ºs 2 e 6 do artigo 12.º, a Bélgica isentará de imposto estes rendimentos, mas poderá, para calcular o quantitativo dos seus impostos sobre o resto do rendimento desse residente, aplicar a taxa que aplicaria se tais rendimentos não tivessem sido isentos;

2.º Sem prejuízo do disposto na legislação belga relativamente à imputação no imposto belga dos impostos pagos no estrangeiro, quando um residente da Bélgica obtiver elementos de rendimento incluídos no seu rendimento global sujeito ao imposto belga e que consistam em dividendos que podem ser tributados em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º, e não isentos de imposto belga em virtude do n.º 3.º seguinte, em juros que podem ser tributados em conformidade com os n.ºs 2 ou 6 do artigo 11.º, ou em *redevances* que podem ser tributadas em conformidade com os n.ºs 2 ou 6 do artigo 12.º, o imposto português cobrado sobre esses rendimentos será imputado no imposto belga relativo aos referidos rendimentos;

3.º Os dividendos que uma sociedade residente da Bélgica recebe de uma sociedade residente de Portugal e que podem ser tributados em Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º ficarão isentos do imposto das sociedades na Bélgica, segundo as condições e os limites previstos pela legislação belga;

4.º Quando, em conformidade com a legislação belga, os prejuízos sofridos por uma empresa explorada por um residente da Bélgica num estabelecimento estável situado em Portugal forem efectivamente deduzidos dos lucros desta empresa para efeitos da sua tributação na Bélgica, a isenção prevista no n.º 1.º não se aplicará aos lucros de outros períodos tributáveis que sejam imputáveis a este estabelecimento, na medida em que tais lucros também não forem tributados em Portugal em virtude da sua compensação com os referidos prejuízos.

2 — No que diz respeito a Portugal, a dupla tributação será evitada, em conformidade com o disposto na legislação portuguesa (na medida em que tais disposições não derroguem os princípios gerais constantes deste número), do seguinte modo:

1.º Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na Convenção, possam ser tributados na Bélgica, Portugal deduzirá do imposto sobre tais rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto pago na Bélgica.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Bélgica;

2.º Quando uma sociedade residente de Portugal auferir dividendos de uma sociedade residente da Bélgica, em que a primeira detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, Portugal deduzirá, para efeitos da determinação do lucro tributável sujeito ao

imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, 95 % desses dividendos incluídos na base tributável, nos termos e condições estabelecidos na legislação portuguesa;

- 3.º Quando, de acordo com o disposto na Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto neste Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.»

Artigo XII

O artigo 24.º da Convenção passa a ser o artigo 23.º e os respectivos n.ºs 4, 5 e 6 são suprimidos e substituídos pelas disposições seguintes:

«4 — Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função da situação ou dos encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

5 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

Nenhuma disposição deste artigo poderá ser interpretada no sentido de impedir:

- 1) Um Estado Contratante de tributar, de acordo com a respectiva legislação interna, os dividendos relativos a uma participação efectivamente conexas com um estabelecimento estável de que dispõe neste Estado uma sociedade residente no outro Estado Contratante;
- 2) A Bélgica de tributar à taxa prevista na sua legislação interna os lucros de um estabelecimento estável belga de uma sociedade residente de Portugal, desde que a referida taxa não exceda a taxa máxima aplicável aos lucros das sociedades residentes da Bélgica.

6 — Salvo no caso de aplicação do artigo 9.º, do n.º 6 do artigo 11.º ou do n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *redevances* e outros gastos pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis para a determinação do lucro tributável dessa empresa, nas condições em que o seriam se fossem pagos a um residente do primeiro Estado.»

Artigo XIII

O artigo 28.º da Convenção é suprimido.

Os artigos 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º passam a ser, respectivamente, os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º

Artigo XIV

Os n.ºs 1 e 2 do Protocolo Final são suprimidos e substituídos pelas disposições seguintes:

«1 — *Ad artigo 2.º, n.º 3, n.º 2.º*

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

compreendem todas as retenções na fonte efectuadas a título dos referidos impostos.

2 — *Ad artigo 3.º, n.º 1, n.º 1.º*

Entende-se que, em caso de conflito entre a legislação interna de um Estado Contratante e o direito internacional, prevalecerá este último.

3 — *Ad artigo 12.º, n.º 3.º*

O termo '*redevances*' compreende também os pagamentos relativos à assistência técnica prestada em conexão com o uso ou a concessão do uso dos bens, direitos ou informações referidos no presente número, na medida em que tais prestações sejam efectuadas no Estado Contratante de que provêm as *redevances*.»

Artigo XV

1 — Esta Convenção Adicional será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em . . . o mais cedo possível.

2 — A Convenção Adicional entrará em vigor no 15.º dia seguinte ao da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis:

a) Relativamente à Bélgica:

- 1.º Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua entrada em vigor;
- 2.º Aos demais impostos lançados sobre rendimentos de períodos tributáveis com início a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua entrada em vigor;

b) Relativamente a Portugal:

- 1.º Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua entrada em vigor;
- 2.º Aos demais impostos lançados sobre rendimentos de anos civis ou de períodos tributáveis com início a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua entrada em vigor.

Feita em Bruxelas, em 6 de Março de 1995, em duplicado, nas línguas francesa, portuguesa e neerlandesa, sendo os três textos igualmente válidos.

Pela República Portuguesa:

Pelo Reino da Bélgica:

CONVENTION ADDITIONNELLE MODIFIANT LA CONVENTION ENTRE LE PORTUGAL ET LA BELGIQUE EN VUE D'ÉVITER LES DOUBLES IMPOSITIONS ET DE RÉGLER CERTAINES AUTRES QUESTIONS EN MATIÈRE D'IMPÔTS SUR LE REVENU ET LE PROTOCOLE FINAL SIGNÉS À BRUXELLES LE 16 JUILLET 1969.

Le Président de la République portugaise et sa Majesté le Roi des Belges, désireux de conclure une Convention additionnelle modifiant la Convention entre la Belgique et le Portugal en vue d'éviter les doubles impositions et de régler certaines autres questions en matière d'impôts sur le revenu et le Protocole final signés à Bruxelles le 16 juillet 1969 (ci-après dénommés respectivement «la Convention» et «le Protocole final»), on nommé à cet effet pour leurs plénipotentiaires, à savoir:

Le Président de la République portugaise, Dr. José Manuel Durão Barroso, Ministre des Affaires étrangères;
Sa Majesté le Roi des Belges, Frank Vandembroucke, Ministre des Affaires étrangères;

lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

L'article 2, paragraphe 3, de la Convention est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«§ 3 — Les impôts actuels auxquels s'applique la Convention sont:

- 1º En ce qui concerne la Belgique:
- a) L'impôt des personnes physiques;
 - b) L'impôt des sociétés;
 - c) L'impôt des personnes morales;
 - d) L'impôt des non-résidents;
 - e) La cotisation spéciale assimilée à l'impôt des personnes physiques;
 - f) La contribution complémentaire de crise;

y compris les précomptes, les centimes additionnels auxdits impôts et précomptes ainsi que les taxes additionnelles à l'impôt des personnes physiques (ci-après dénommés 'l'impôt belge');

- 2º En ce qui concerne le Portugal:

- a) L'impôt sur le revenu des personnes physiques (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares);
- b) L'impôt sur le revenu des personnes juridiques (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas);
- c) L'impôt local sur l'impôt sur le revenu des personnes juridiques (derrama);

(ci-après dénommés 'l'impôt portugais').»

Article II

À l'article 3, paragraphe 1^{er}, de la Convention, le n° 1.º est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«1º — a) Le terme 'Belgique' désigne le territoire du Royaume de Belgique, y compris la mer territoriale, ainsi que les autres zones sur lesquelles, en conformité avec le droit international, le Royaume de Belgique exerce des droits souverains ou sa juridiction.

b) Le terme 'Portugal' désigne le territoire de la République portugaise situé sur le continent européen et les archipels des Açores et de Madère, la mer territoriale, ainsi que les autres zones sur lesquelles, en conformité avec la législation portugaise et le droit international, la République portugaise a juridiction ou des droits souverains relatifs à l'exploration et l'exploitation des ressources naturelles du lit de la mer, du sous-sol marin et des eaux surjacentes.»

Article III

L'article 4, paragraphe 1^{er}, de la Convention est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«§ 1^{er} — Au sens de la présente Convention, l'expression 'résident d'un État contractant' désigne toute personne qui, en vertu de la législation de cet État, est assujettie à l'impôt dans cet État, en raison de son domicile, de sa résidence, de son siège de direction ou de tout autre critère de nature analogue. Toutefois, cette expression ne comprend pas les personnes qui ne sont assujetties à l'impôt dans cet État que pour les revenus de sources situées dans cet État.»

Article IV

Les paragraphes 3 et 4 de l'article 10 de la Convention sont supprimés et remplacés par les dispositions suivantes:

«§ 3 — Le terme 'dividendes' employé dans le présent article désigne les revenus provenant d'actions, actions ou bons de jouissance, parts de mine, parts de fondateur ou autres parts bénéficiaires à l'exception des créances.

Ce terme désigne également:

- a) Les revenus — même payés sous la forme d'intérêts — qui, suivant la législation fiscale interne de l'État dont la société débitrice est résidente, sont traités comme les revenus d'actions;
- b) Les revenus attribués par un résident du Portugal qui exerce une activité économique à un associé, en vertu d'un contrat de participation aux bénéfices de ce résident (associação em participação).

§ 4 — Les dispositions des paragraphes 1^{er} et 2 ne s'appliquent pas lorsque le bénéficiaire des dividendes, résident d'un État contractant, a dans l'autre État contractant dont la société qui paie les dividendes est un résident un établissement stable, auquel se rattache effectivement la participation génératrice des dividendes. Dans ce cas, les dispositions de l'article 7 sont applicables.»

Article V

Le paragraphe 4 de l'article 11 de la Convention est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«4 — Les dispositions des paragraphes 1^{er} et 2 ne s'appliquent pas lorsque le bénéficiaire des intérêts, résident d'un État contractant, a dans l'autre État contractant d'où proviennent les intérêts un établissement stable auquel se rattache effectivement la créance ou le dépôt générateur des intérêts. Dans ce cas, les dispositions de l'article 7 sont applicables.»

Article VI

Les paragraphes 2 et 4 de l'article 12 de la Convention sont supprimés et remplacés respectivement par les dispositions suivantes:

«§ 2 — Toutefois, ces redevances peuvent être imposées dans l'État contractant d'où elles proviennent et selon la législation de cet État, mais l'impôt ainsi établi ne peut excéder 10 p. c. de leur montant brut.

§ 4 — Les dispositions des paragraphes 1^{er} et 2 ne s'appliquent pas lorsque le bénéficiaire des redevances, résident d'un État contractant, a dans l'autre État contractant d'où proviennent les redevances un établissement stable auquel se rattache effectivement le droit ou le bien générateur des redevances. Dans ce cas, les dispositions de l'article 7 sont applicables.»

Article VII

L'article 16 de la Convention est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«Article 16

Revenus des dirigeants de sociétés

§ 1^{er} — Les tantièmes, jetons de présence et autres rétributions similaires qu'un résident d'un État contractant reçoit en sa qualité de membre du conseil d'administration ou de surveillance ou d'un organe analogue d'une société résidente de l'autre État contractant sont imposables dans cet autre État. Toutefois, ces revenus sont imposables conformément aux dispositions de l'article 15 lorsqu'ils rétribuent l'exercice d'une activité permanente en ladite qualité.

Ces dispositions s'appliquent aussi aux rétributions reçues en raison de l'exercice de fonctions qui, en vertu de la législation de l'État contractant dont la société est résidente, sont traitées comme des fonctions d'une nature similaires à celles exercées par une personne visée à ces dispositions.

§ 2 — Les rémunérations qu'une personne visée au paragraphe 1^{er} reçoit de la société en raison de l'exercice d'une activité journalière de direction ou de caractère technique ainsi que les rémunérations qu'un résident d'un État contractant tire de son activité personnelle en tant qu'associé dans une société, autre qu'une société par actions, résidente de l'autre État contractant, sont imposables conformément aux dispositions de l'article 15, comme s'il s'agissait de rémunérations qu'un employé tire d'un emploi salarié et comme si l'employeur était la société.»

Article VIII

L'article 17 de la Convention est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«Article 17

Artistes et sportifs

§ 1^{er} — Nonobstant les dispositions des articles 14 et 15, les revenus qu'un résident d'un État contractant tire de ses activités personnelles exercées dans l'autre État contractant en tant qu'artiste du spectacle, tel qu'un artiste de théâtre, de cinéma, de la radio ou de la télévision, ou qu'un musicien, ou en tant que sportif, sont imposables dans cet autre État.

§ 2 — Lorsque les revenus d'activités qu'un artiste du spectacle ou un sportif exerce personnellement et en cette qualité sont attribués non pas à l'artiste ou au sportif lui-même mais à une autre personne, ces revenus sont imposables, nonobstant les dispositions des articles 7, 14 et 15, dans l'État contractant où les activités de l'artiste ou du sportif sont exercées.»

Article IX

L'article 21 de la Convention est supprimé et remplacé par les dispositions suivantes:

«Article 21

Autres revenus

§ 1^{er} — Les éléments du revenu d'un résident d'un État contractant, d'où qu'ils proviennent, que ne sont pas traités dans les articles précédents de la présente Convention ne sont imposables que dans cet État.

§ 2 — Les dispositions du paragraphe 1^{er} ne s'appliquent pas aux revenus autres que les revenus provenant de biens immobiliers, tels qu'ils sont définis à l'article 6, paragraphe 2, lorsque le bénéficiaire de tels revenus, résident d'un État contractant, a dans l'autre État contractant un établissement stable et que le droit ou le bien générateur des revenus s'y rattache effectivement. Dans ce cas, les dispositions de l'article 7 sont applicables.

§ 3 — Nonobstant les dispositions des paragraphes 1^{er} et 2, les éléments du revenu d'un résident d'un État contractant que ne sont pas traités dans les articles précédents de la Convention et qui proviennent de l'autre État contractant sont aussi imposables dans cet autre État.»

Article X

L'article 22 de la Convention est supprimé.

Article XI

L'article 23 de la Convention est supprimé et remplacé par un nouvel article 22 libellé comme suit:

«Article 22

§ 1^{er} — En ce qui concerne la Belgique, la double imposition est évitée de la manière suivante:

- 1^o Lorsqu'un résident de la Belgique reçoit des revenus qui sont imposables au Portugal conformément aux dispositions de la présente Convention, à l'exception de celles des articles 10, paragraphe 2, 11, paragraphes 2 et 6, et 12, paragraphes 2 et 6, la Belgique exempte de l'impôt ces revenus, mais elle peut, pour calculer le montant de ses impôts sur le reste du revenu de ce résident, appliquer le même taux que si les revenus en question n'avaient pas été exemptés;
- 2^o Sous réserve des dispositions de la législation belge relatives à l'imputations sur l'impôt belge des impôts payés à l'étranger, lorsqu'un résident de la Belgique reçoit des éléments de revenu qui sont compris dans son revenu global soumis à l'impôt belge et qui consistent en dividendes imposables conformément à l'article 10, paragraphe 2, et non exemptés d'impôt belge en vertu du 3^o ci-après, en intérêts imposables con-

formément à l'article 11, paragraphes 2 ou 6, ou en redevances imposables conformément à l'article 12, paragraphes 2 ou 6, l'impôt portugais perçu sur ces revenus est imputé sur l'impôt belge afférent auxdits revenus;

- 3º Les dividendes qu'une société qui est un résident de la Belgique reçoit d'une société qui est un résident du Portugal et qui sont imposables au Portugal conformément à l'article 10, paragraphe 2, sont exemptés de l'impôt des sociétés en Belgique, dans les conditions et limites prévues par la législation belge;
- 4º Lorsque, conformément à la législation belge, des pertes subies par une entreprise exploitée par un résident de la Belgique dans un établissement stable situé au Portugal ont été effectivement déduites des bénéfices de cette entreprise pour son imposition en Belgique, l'exemption prévue sub 1º ne s'applique pas aux bénéfices d'autres périodes imposables qui sont imputables à cet établissement, dans la mesure où ces bénéfices n'ont pas non plus été imposés au Portugal en raison de leur compensation avec lesdites pertes.

§ 2 — En ce qui concerne le Portugal, la double imposition est évitée, conformément aux dispositions de la législation portugaise (dans la mesure où celles-ci ne dérogent pas aux principes généraux contenus dans le présent paragraphe), de la manière suivante:

- 1º Lorsqu'un résident du Portugal reçoit des revenus qui, conformément aux dispositions de la Convention, sont imposables en Belgique, le Portugal déduit de l'impôt sur le revenu de ce résident un montant égal à l'impôt payé en Belgique.

Le montant déduit ne peut toutefois excéder la fraction de l'impôt sur le revenu, calculé avant déduction, qui correspond aux revenus imposables en Belgique;

- 2º Lorsqu'une société résidente du Portugal reçoit des dividendes d'une société résidente de la Belgique dans le capital de laquelle la première société détient directement une participation d'au moins 25 p. c., le Portugal déduit, lors de la détermination du bénéfice imposable soumis à l'impôt sur le revenu des personnes juridiques, 95 p. c. de ces dividendes compris dans la base imposable, dans les termes et conditions prévus dans la législation portugaise;
- 3º Lorsque, conformément à une disposition quelconque de la Convention, les revenus qu'un résident du Portugal reçoit sont exemptés d'impôt dans cet État, celui-ci peut néanmoins, pour calculer le montant de l'impôt sur le reste des revenus de ce résident, tenir compte des revenus exemptés.»

Article XII

L'article 24 de la Convention devient l'article 23 et ses paragraphes 4, 5 et 6 sont supprimés et remplacés par les dispositions suivantes:

«§ 4 — Aucune disposition de la présente Convention ne peut être interprétée comme obligeant un État contractant à accorder aux résidents de l'autre État contractant les déductions personnelles, abattements et réductions d'impôt en fonction de la situation ou des charges de famille qu'il accorde à ses propres résidents.

§ 5 — L'imposition d'un établissement stable qu'une entreprise d'un État contractant a dans l'autre État contractant n'est pas établie dans cet autre État d'une façon moins favorable que l'imposition des entreprises de cet autre État que exercent la même activité.

Aucune disposition du présent article ne peut être interprétée comme empêchant:

- 1º Un État contractant d'imposer, conformément à sa législation interne, les dividendes afférents à une participation se rattachant effectivement à un établissement stable dont dispose dans cet État une société résidente de l'autre État contractant;
- 2º La Belgique d'imposer au taux prévu par sa législation interne les bénéfices d'un établissement stable belge d'une société résidente du Portugal, pourvu que le taux précité n'excède pas le taux maximal applicable aux bénéfices des sociétés résidentes de la Belgique.

§ 6 — Sauf en cas d'application de l'article 9, de l'article 11, paragraphe 6, ou de l'article 12, paragraphe 6, les intérêts, redevances et autres frais payés par une entreprise d'un État contractant à un résident de l'autre État contractant sont déductibles pour la détermination des bénéfices imposables de cette entreprise, dans les mêmes conditions que s'ils avaient été payés à un résident du premier État.»

Article XIII

L'article 28 de la Convention est supprimé.

Les articles 25, 26, 27, 29 et 30 deviennent respectivement les articles 24, 25, 26, 27 et 28.

Article XIV

Les points 1 et 2 du Protocole final sont supprimés et remplacés par les dispositions suivantes:

«1 — Ad article 2, paragraphe 3, 2º

L'impôt sur le revenu des personnes physiques et l'impôt sur le revenu des personnes juridiques comprennent toutes les retenues à la source opérées au titre de ces impôts.

2 — Ad article 3, paragraphe 1º, 1º

Il est entendu que, en cas de conflit entre la législation interne d'un État contractant et le droit international, ce dernier aura la primauté.

3 — Ad article 12, paragraphe 3

Le terme 'redevances' comprend aussi les paiements relatifs à des prestations d'assistance technique accessibles à l'usage ou à la concession de l'usage de biens, droits ou informations visés à cette disposition, dans la mesure où ces prestations sont effectuées dans l'État contractant d'où proviennent les redevances.»

Article XV

§ 1º — La présente Convention additionnelle sera ratifiée et les instruments de ratification seront échangés à . . . aussitôt que possible.

§ 2 — La Convention additionnelle entrera en vigueur le quinzième jour suivant celui de l'échange des ins-

truments de ratification et ses dispositions seront applicables:

a) En ce qui concerne la Belgique:

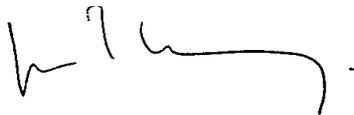
- 1^o Aux impôts dus à la source dont le fait générateur se produira à partir du 1^{er} janvier de l'année civile suivant celle de son entrée en vigueur;
- 2^o Aux autres impôts établis sur des revenus de périodes imposables commençant à partir du 1^{er} janvier de l'année civile suivant celle de son entrée en vigueur;

b) En ce qui concerne le Portugal:

- 1^o Aux impôts dus à la source dont le fait générateur se produira à partir du 1^{er} janvier de l'année civile suivant celle de son entrée en vigueur;
- 2^o Aux autres impôts établis sur des revenus d'années civiles ou de périodes imposables commençant à partir du 1^{er} janvier de l'année civile suivant celle de son entrée en vigueur.

Fait à Bruxelles, le 6 mars 1995, en double exemplaire, en langues française, néerlandaise et portugaise, les trois textes faisant également foi.

Pour la République portugaise:



Pour le Royaume de Belgique:



AANVULLENDE OVEREENKOMST TOT WIJZIGING VAN DE OVEREENKOMST TUSSEN PORTUGAL EN BELGIE TOT HET VERMIJDEN VAN DUBBELE BELASTING EN TOT REGELING VAN SOMMIGE ANDERE AANGELEGENHEDEN INZAKE BELASTINGEN NAAR HET INKOMEN, EN VAN HET SLOTPROTOCOL, ONDERTEKEND TE BRUSSEL OP 16 JULI 1969.

De President van de Portugese Republiek en Zijne Majesteit de Koning der Belgen, wensende en aanvullende Overeenkomst te sluiten tot wijziging van de Overeenkomst tussen België en Portugal tot het vermijden van dubbele belasting en tot regeling van sommige andere aangelegenheden inzake belastingen naar het inkomen, en van het Slotprotocol, ondertekend te Brussel op 16 juli 1969 (hierna genoemd respectievelijk «de Overeenkomst» en «het Slotprotocol»), hebben te dien tot hun Gevolmachtigden benoemd, te weten:

De President van de Portugese Republiek, Dr. José Manuel Durão Barroso, Minister van Buitenlandse Zaken;

Zijn Majesteit de Koning der Belgen, Frank Vandebroucke, Minister van Buitenlandse Zaken;

die, na hun in gode en behoorlijke vorm bevonden volmachten te hebben uitgewisseld, als volgt zijn overeengekomen:

Artikel I

Artikel 2, paragraaf 3, van de Overeenkomst wordt opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«§ 3 — De bestaande belastingen waarop de Overeenkomst van toepassing is, zijn met name:

1.º In België:

- a) De personenbelasting;
- b) De vennootschapsbelasting;
- c) De rechtspersonenbelasting;
- d) De belasting van niet-inwoners;
- e) De met de personenbelasting gelijkgestelde bijzondere heffing;
- f) De aanvullende crisisbelasting,

met inbegrip van de voorheffingen, de opcentiemen op die belastingen en voorheffingen, alsmede de aanvullende belastingen op de personenbelasting (hierna te noemen 'Belgische belasting');

2.º In Portugal:

- a) De belasting naar het inkomen van natuurlijke personen (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares);
- b) De belasting naar het inkomen van rechtspersonen (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas);
- c) De plaatselijke belasting op de belasting naar het inkomen van rechtspersonen (derrama);

(hierna te noemen 'Portugese belasting').»

Artikel II

In artikel 3, paragraaf 1, van de Overeenkomst, wordt 1.º opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«1.º — a) Betekent de uitdrukking 'België', het grondgebied van het Koninkrijk België, daaronder begrepen de territoriale zee en elk ander gebied waar het Koninkrijk België, in overeenstemming met het internationale recht, soevereine rechten of zijn rechtsmacht uitoefent;

2.º Betekent de uitdrukking 'Portugal' het grondgebied van de Portugese Republiek gelegen op het Europese continent en de eilandengroepen van de Azoren en Madeira, de territoriale zee en elk ander gebied waar de Portugese Republiek, in overeenstemming met de Portugese wetgeving en het internationale recht, rechtsmacht of soevereine rechten heeft met betrekking tot het onderzoek en de ontginning van de natuurlijke rijkdommen van de zeebodem, van de ondergrond van de zee en van de daarboven liggende wateren.»

Artikel III

Artikel 4, paragraaf 1, van de Overeenkomst wordt opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«§ 1 — Voor de toepassing van deze Overeenkomst betekent de uitdrukking 'verblijfhouder van een over-

eenkomstsluitende Staat' iedere persoon die, ingevolge de wetgeving van die Staat, aldaar aan belasting is onderworpen opo grond van zijn woonplaats, verblijf, plaats van leiding of enige andere soortgelijke omstandigheid. Die uitdrukking omvat echter niet personen die in die Staat alleen ter zake van inkomsten uit in die Staat gelegen bronnen aan belasting zijn onderworpen.»

Artikel IV

Paragrafen 3 en 4 van artikel 10 van de Overeenkomst worden opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«§ 3 — Het woord 'dividenden', zoals gebezigd in dit artikel, betekent inkomsten uit aandelen, winstaandelen of winstbewijzen, mijnaandelen, oprichtersaandelen of andere rechten op een aandeel in de winst, met uitzondering van schuldvorderingen.

Dit woord betekent eveneens:

- a) Inkomsten — zelfs indien zij worden betaald in de vorm van interest — die overeenkomstig de interne belastingwetgeving van de Staat waarvan de vennootschap die de inkomsten betaalt verblijfhouder is, worden behandeld als inkomsten van aandelen;
- b) Inkomsten toegekend door een verblijfhouder van Portugal die een economische werkzaamheid uitoefent, aan een vennoot uit hoofde van contracten van deelneming in de winst van die verblijfhouder (associação em participação).

§ 4 — De bepalingen van paragrafen 1 en 2 zijn niet van toepassing indien de genietter van de dividenden, verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat, in de andere overeenkomstsluitende Staat waarvan de vennootschap die de dividenden betaalt verblijfhouder is, een vaste inrichting heeft waarmee de participatie die de dividenden oplevert wezenlijk is verbonden. In dat geval zijn de bepalingen van artikel 7 van toepassing.»

Artikel V

Paragraaf 4 van artikel 11 van de Overeenkomst wordt opgeheven vervangen door de volgende bepalingen.

«§ 4 — De bepalingen van paragrafen 1 en 2 zijn niet van toepassing indien de genietter van de interest, verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat, in de andere overeenkomstsluitende Staat waaruit de interest afkomstig is, een vaste inrichting heeft waarmee de schuldvordering of het deposito die de interest opleveren, wezenlijk is verbonden. In dat geval zijn de bepalingen van artikel 7 van toepassing.»

Artikel VI

Paragrafen 2 en 4 van artikel 12 van de Overeenkomst worden opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«§ 2 — Die royalty's mogen echter in de overeenkomstsluitende Staat waaruit zij afkomstig zijn overeenkomstig de wetgeving van die Staat worden belast, maar de aldus geheven beasting mag niet hoger zijn dan 10 pct. van het brutobedrag van de royalty's.

§ 4 — De bepalingen van paragrafen 1 en 2 zijn niet van toepassing indien de genietter van de royalty's, ver-

blijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat, in de andere overeenkomstsluitende Staat waaruit de royalty's afkomstig zijn, een vaste inrichting heeft waarmee het recht of het goed die de royalty's opleveren, wezenlijk is verbonden. In dat geval zijn de bepalingen van artikel 7 van toepassing.»

Artikel VII

Artikel 16 van de Overeenkomst wordt opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«Artikel 16

Inkomsten van leidinggevende personen van vennootschappen

§ 1 — Tantièmes, presentiegelden en andere soortgelijke beloningen verkregen door een verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat in zijn hoedanigheid van lid van de raad van bestuur of van toezicht of van een gelijkaardig orgaan van een vennootschap die verblijfhouder is van de andere overeenkomstsluitende Staat, mogen in die andere Staat worden belast. Deze inkomsten mogen evenwel overeenkomstig de bepalingen van artikel 15 worden belast wanneer ze de uitoefening vergoeden van een vaste werkzaamheid in die hoedanigheid.

Deze bepalingen zijn ook toepassing op beloningen verkregen ter zake van de uitoefening van werkzaamheden die, volgens de wetgeving van de overeenkomstsluitende Staat waarvan de vennootschap verblijfhouder is, worden behandeld als werkzaamheden van soortgelijke aard als die welke worden verricht door een persoon als bedoeld in de genoemde bepalingen.

§ 2 — Beloningen die een persoon, op wie paragraaf 1 van toepassing is, van de vennootschap verkrijgt ter zake van de uitoefening van dagelijkse werkzaamheden van leidinggevende of van technische aard, en beloningen die een verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat verkrijgt ter zake van zijn persoonlijke werkzaamheid als vennoot in een vennootschap, niet zijnde een vennootschap op aandelen, die verblijfhouder is van de andere overeenkomstsluitende Staat, mogen overeenkomstig de bepalingen van artikel 15 worden belast, alsof het ging om beloningen die een werknemer ter zake van een dienstbetrekking verkrijgt en alsof de werkgever de vennootschap was.»

Artikel VIII

Artikel 17 van de Overeenkomst wordt opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«Artikel 17

Artiesten en sportbeoefenaars

§ 1 — Niettegenstaande de bepalingen van de artikelen 14 en 15 mogen inkomsten die een verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat verkrijgt uit zijn persoonlijke werkzaamheden die hij in de andere overeenkomstsluitende Staat verricht in de hoedanigheid van artiest, zoals toneelspeler, film-, radio- of televisieartiest, of musicus, of in de hoedanigheid van sportbeoefenaar, in die andere Staat worden belast.

§ 2 — Indien inkomsten uit werkzaamheden die een artiest of een sportbeoefenaar persoonlijk en als zodanig verricht niet worden toegekend aan de artiest of aan

de sportbeoefenaar zelf maar een andere persoon, mogen die inkomsten, niettegenstaande de bepalingen van de artikelen 7, 14 en 15, worden belast in de overeenkomstsluitende Staat waar de werkzaamheden van de artiest of de sportbeoefenaar worden verricht.»

Artikel IX

Artikel 21 van de Overeenkomst wordt opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«Artikel 21

Andere inkomsten

§ 1 — Ongeacht de afkomst ervan zijn bestanddelen van het inkomen van een verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat die niet in de voorgaande artikelen van deze Overeenkomst worden behandeld, slechts in die Staat belastbaar.

§ 2 — De bepalingen van paragraaf 1 zijn niet van toepassing op inkomsten, niet zijnde inkomsten uit onroerende goederen als omschreven in artikel 6, paragraaf 2, indien de verkrijger van die inkomsten, die verblijfhouder is van een overeenkomstsluitende Staat, in de andere overeenkomstsluitende Staat een vaste inrichting heeft waarmee het recht of het goed dat de inkomsten oplevert wezenlijk is verbonden. In dat geval zijn de bepalingen van artikel 7 van toepassing.

§ 3 — Niettegenstaande de bepalingen van de paragrafen 1 en 2, mogen bestanddelen van het inkomen van een verblijfhouder van een overeenkomstsluitende Staat die niet in de voorgaande artikelen van de Overeenkomst worden behandeld en die uit de andere overeenkomstsluitende Staat afkomstig zijn, eveneens in die andere Staat worden belast.»

Artikel X

Artikel 22 van de Overeenkomst wordt opgeheven.

Artikel XI

Artikel 23 van de Overeenkomst wordt opgeheven en vervangen door een nieuw artikel 22 dat luidat als volgt:

«Artikel 22

§ 1 — In België wordt dubbele belasting op de volgende wijze vermeden:

- 1.º Indien een verblijfhouder van België inkomsten verkrijgt die ingevolge de bepalingen van deze Overeenkomst, niet zijnde de bepalingen van artikel 10, paragraaf 2, van artikel 11, paragrafen 2 en 6, en van artikel 12, paragrafen 2 en 6, in Portugal mogen worden belast, stelt België deze inkomsten vrij van belasting, maar om het bedrag van de belasting op het overige inkomen van die inkomsten niet waren vrijgesteld;
- 2.º Onder voorbehoud van de bepalingen van Belgische wetgeving betreffende de verrekening van in het buitenland betaalde belastingen met de Belgische belasting wordt, indien een verblijfhouder van België inkomstenbestanddelen verkrijgt die deel uitmaken van zijn samengetelde inkomen dat aan de Belgische belasting is onderworpen en bestaan uit dividenden die belastbaar

zijn ingevolge artikel 10, paragraaf 2, en niet van Belgische belasting zijn vrijgesteld ingevolge subparagraaf 3.º hierna, uit interest die belastbaar is ingevolge artikel 11, paragrafen 2 of 6, of uit royalty's die belastbaar zijn ingevolge artikel 12, paragraaf 2 of 6, de ope die inkomsten geheven Portugese belasting in mindering gebracht van de Belgische belasting op die inkomsten;

- 3.º Dividenden die door een vennootschap die verblijfhouder is van België worden verkregen van een vennootschap die verblijfhouder is van Portugal, endie in Portugal ingevolge artikel 10, paragraaf 2, mogen worden belast, worden in België vrijgesteld van de vennootschapsbelasting op de voorwaarden en binnen grenzen die in de Belgische wetgeving zijn bepaald;
- 4.º Indien verliezen die een onderneming gedreven door een verblijfhouder van België in een in Portugal gelegen vaste inrichting heeft geleden, voor de belastingheffing van die onderneming in België volgens de Belgische wetgeving werkelijk in mindering van de winsten van die onderneming zijn gebracht, is de vrijstelling in 1.º niet van toepassing op de winst van andere belastbare tijdperken die aan die inrichting kan worden toegerekend, in zoverre als deze winst ook niet in Portugal door de verrekening van die verliezen is belast.

§ 2 — In Portugal wordt dubbele belasting overeenkomstig de bepalingen van de Portugese wetgeving (in zoverre deze bepalingen niet afwijken van de algemene beginselen waarin deze paragraaf voorziet) op de volgende wijze vermeden:

- 1.º Indien een verblijfhouder van Portugal inkomsten verkrijgt die overeenkomstig de bepalingen van de Overeenkomst, in België mogen worden belast, vermindert Portugal de belasting naar het inkomen van deze verblijfhouder met een bedrag dat gelijk is aan de in België betaalde belasting.

Het bedrag van de vermindering mag echter niet hoger zijn dan het deel van de belasting naar het inkomen, berekend voor de vermindering, dat verband houdt met de inkomsten die in België mogen worden belast;

- 2.º Indien een vennootschap die verblijfhouder is van Portugal dividenden verkrijgt van een vennootschap die verblijfhouder is van België waarvan de eerste vennootschap onmiddellijk 25 pct. van het kapitaal bezit, verleent Portugal bij het bepalen van de belastbare winst die aan de belasting naar het inkomen van rechtspersonen onderworpen is, binnen de termijnen en op de voorwaarden die in de Portugese wetgeving zijn bepaald, een vermindering ten belope van 95 pct. van deze dividenden die in de belastbare grondslag zijn opgenomen;
- 3.º Indien ingevolge enige bepaling van de Overeenkomst inkomsten die een verblijfhouder van Portugal verkrijgt, in deze Staat van belasting zijn vrijgesteld, mag Portugal echter om het bedrag van de belasting op het overige inkomen aan deze verblijfhouder te bepalen, rekening houden met de vrijgestelde inkomsten.»

Artikel XII

Artikel 24 van de Overeenkomst wordt artikel 23 en de paragrafen 4, 5 en 6 van dat artikel worden opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«§ 4 — Geen enkele bepaling van deze Overeenkomst mag aldus worden uitgelegd dat zij een overeenkomstsluitende Staat verplicht aan verblijfhouders van de andere overeenkomstsluitende Staat de persoonlijke aftrekken, tegemoetkomingen en belastingverminderingen uit hoofde van de gezinstoestand of de gezinlasten te verlenen die hij aan zijn eigen verblijfhouders verleent.

§ 5 — De belastingheffing van een vast inrichting die een onderneming van een overeenkomstsluitende Staat in de andere overeenkomstsluitende Staat heeft, is in die andere Staat niet ongunstiger dan de belastingheffing van ondernemingen van die andere Staat die dezelfde werkzaamheden uitoefenen.

Geen enkele bepaling van dit artikel mag aldus uitgelegd dat zijn:

- 1.º Een overeenkomstsluitende Staat belet de dividendden uit een deelneming die wezenlijke is verbonden met een in die Staat gelegen vaste inrichting waarover een vennootschap die verblijfhouder is van de andere overeenkomstsluitende Staat beschikt, overeenkomstig zijn interne wetgeving te belasten;
- 2.º België belet de winst een Belgische vaste inrichting van een vennootschap die verblijfhouder is van Portugal aan de belasting te onderwerpen tegen het tarief dat door de Belgische interne wetgeving is bepaald, op voorwaarde dat het genoemde tarief niet hoger is dan het maximumtarief dat van toepassing is op de winsten van vennootschappen die verblijfhouder zijn van België.

§ 6 — Behoudens in geval van toepassing van artikel 9, van artikel 11, paragraaf 6, of van artikel 12, paragraaf 6, kunnen interest, royalty's en andere kosten, die door een onderneming van een overeenkomstsluitende Staat aan een verblijfhouder van de andere overeenkomstsluitende Staat worden betaald, voor de vaststelling van de belastbare winst van die onderneming in mindering worden gebracht op dezelfde voorwaarden, alsof zij aan een verblijfhouder van de eerstbedoelde Staat zouden zijn betaald.»

Artikel XIII

Artikel 28 van de Overeenkomst wordt opgeheven. De artikelen 25, 26, 27, 29 en 30 worden respectievelijk de artikelen 24, 25, 26, 27 en 28.

Artikel XIV

De punten 1 en 2 het Slotprotocol worden opgeheven en vervangen door de volgende bepalingen:

«1 — Met betrekking tot artikel 2, paragraaf 3, 2.º

De belasting naar het inkomen van natuurlijke personen en de belasting naar het inkomen van rechtspersonen omvatten alle inhoudingen bij de bron die ter zake van deze belastingen worden verricht.

2 — Met betrekking tot artikel 3, paragraaf 1, 1.º

Er is overeengekomen dat in geval van geschil tussen de interne wetgeving van een overeenkomstsluitende Staat en het internationaal recht, dit laatste voorrang zal hebben.

3 — Met betrekking tot artikel 12, paragraaf 3

Het woord 'royalty's' omvat eveneens betalingen voor het verlenen van diensten van technische bijstand die bijkomstig zijn bij het gebruik van, of aan het recht van gebruik van, goederen, rechten of inlichtingen bedoeld in deze bepaling, in zoverre deze diensten worden uitgevoerd in de overeenkomstsluitende Staat waaruit de royalty's afkomstig zijn.»

Artikel XV

§ 1 — Deze aanvullende Overeenkomst zal worden bekrachtigd en de akten van bekrachtiging zullen zo spoedig mogelijke te . . . worden uitgewisseld.

§ 2 — De aanvullende Overeenkomst zal in werking treden de vijftiende dag na die waarop de akten van bekrachtiging worden uitgewisseld en de bepalingen ervan zullen toepassing vinden:

a) In België:

- 1.º Op de bij de bron verschuldigde belastingen ten aanzien waarvan het tot belasting aanleiding gevende feit zich voordoet op of na 1 januari van het kalenderjaar dat volgt op dat waarin de aanvullende Overeenkomst in werking treedt;
- 2.º Op de andere belastingen geheven naar inkomsten van belastbare tijdperken die een aanvang nemen op of na 1 januari van het kalenderjaar dat volgt op dat waarin de aanvullende Overeenkomst in werking treedt.

b) In Portugal:

- 1.º Opt de bij de bron verschuldigde belastingen ten aanzien waarvan het tot belasting aanleiding gevende feit zich voordoet op of na 1 januari van het kalenderjaar dat volgt op dat waarin de aanvullende Overeenkomst in werking treedt;
- 2.º Op de andere belastingen geheven nafar inkomsten van kalenderjaren of van belastbare tijdperken die een aanvang nemen op of na 1 januari van het kalenderjaar dat volgt op dat waarin de aanvullende Overeenkomst in werking treedt.

Gedaan in tweevoude te Brussel, op 6 maart 1995, in de Nederlandse, de Franse en de Portugese taal, zijnde de drie teksten gelijkelijk authentiek.

Voor de Portugese Republiek:

Voor her Koninkrijk België:



Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000

Aprova, para ratificação, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, cujas duas versões em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 28 de Setembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, adiante denominadas «Partes Contratantes»:

Representados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, reunidos em Porto Seguro, aos 22 de Abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o 5.º centenário do facto histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objectivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e económicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado;

acordam no seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

1

Fundamentos e objectivos do Tratado

Artigo 1.º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em

que suas relações terão por base os seguintes princípios e objectivos:

- 1) O desenvolvimento económico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
- 2) O estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vista à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- 3) A consolidação da comunidade dos países de língua portuguesa, em que Portugal e Brasil se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
- 4) A participação de Portugal e do Brasil em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2.º

1 — O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão-de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objectivos atrás enunciados.

2 — No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas sectoriais determinadas.

2

Cooperação política e estruturas básicas de consulta e cooperação

Artigo 3.º

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

Artigo 4.º

A consulta e a cooperação política entre as Partes Contratantes terão como instrumento:

- a) Visitas regulares dos Presidentes dos dois países;
- b) Cimeiras anuais dos dois Governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;
- c) Reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, em Portugal e no Brasil, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que os dois Estados participem;
- d) Visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;

- e) Reuniões de consulta política entre altos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e do Ministério das Relações Exteriores do Brasil;
- f) Reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do artigo 69.º

Artigo 5.º

A consulta e a cooperação nos domínios cultural e científico, económico e financeiro e em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos sectoriais relativos a essas áreas.

TÍTULO II

Dos portugueses no Brasil e dos brasileiros em Portugal

1

Entrada e permanência de portugueses no Brasil e de brasileiros em Portugal

Artigo 6.º

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço, válidos de Portugal ou do Brasil, poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

Artigo 7.º

1 — Os titulares de passaportes comuns válidos de Portugal ou do Brasil que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos, por período de até 90 dias, são isentos de visto.

2 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 dias.

Artigo 8.º

A isenção de vistos estabelecida no artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

Artigo 9.º

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no artigo 6.º o exercício de actividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

Artigo 11.º

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das

Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

2

Estatuto de igualdade entre portugueses e brasileiros

Artigo 12.º

Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos artigos seguintes.

Artigo 13.º

1 — A titularidade do estatuto de igualdade por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, os portugueses e brasileiros referidos no n.º 1 continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, com exclusão daqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Artigo 14.º

Exceptuam-se do regime de equiparação previsto no artigo 12.º os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

Artigo 15.º

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Administração Interna, em Portugal, e do Ministério da Justiça, no Brasil, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

Artigo 16.º

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

Artigo 17.º

1 — O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.

2 — A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3 — O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Artigo 18.º

Os portugueses e brasileiros beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado

de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Artigo 19.º

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo 12.º A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Artigo 20.º

O português ou brasileiro, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à protecção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo 21.º

Os Governos de Portugal e do Brasil comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

Artigo 22.º

Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

TÍTULO III

Cooperação cultural, científica e tecnológica

1

Princípios gerais

Artigo 23.º

1 — Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da tecnologia da outra Parte.

2 — Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

Artigo 24.º

1 — Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra o conhecimento do seu património cultural, nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações, meios áudio-visuais e electrónicos, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes e programas radiofónicos e de televisão.

2 — À Parte promotora das actividades mencionadas no número ou parágrafo anterior caberá o encargo das

despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3 — A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais imposições.

Artigo 25.º

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras actividades culturais.

Artigo 26.º

1 — Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, escritores e artistas, a fim de aperfeiçoarem os seus conhecimentos ou realizarem pesquisas no campo das suas especialidades.

2 — As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território da Parte que as tiver concedido.

Artigo 27.º

1 — Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros, o envio regular das suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no n.º 2 do artigo 23.º

2 — Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3 — As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.

4 — As Partes Contratantes organizarão, através dos seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

Artigo 28.º

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

2 — Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projectos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à rea-

lização, no território de uma das Partes, de exposições de carácter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

Artigo 29.º

Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

Artigo 30.º

As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes electrónicos de documentos de interesse para a memória nacional de Portugal e do Brasil existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projecto de países de tradição cultural comum.

Artigo 31.º

1 — Cada Parte Contratante, com o objectivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios áudio-visuais, favorecerá a co-produção de filmes, vídeos e outros meios áudio-visuais, nos termos dos números ou parágrafos seguintes.

2 — Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

3 — Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do número ou parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes cinematográficos por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projectos.

4 — Outras co-produções áudio-visuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2

Cooperação no domínio da língua portuguesa

Artigo 32.º

As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da comunidade dos países de língua portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaboração na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as actividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3

Cooperação no domínio do ensino e da pesquisa

Artigo 33.º

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Artigo 34.º

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

Artigo 35.º

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, do estudo da literatura, da história, da geografia e das demais áreas culturais da outra Parte.

Artigo 36.º

As Partes Contratantes procurarão coordenar as actividades dos leitorados de Portugal e do Brasil em outros países.

Artigo 37.º

Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes portugueses ou brasileiros, inscritos em uma universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo académico em uma universidade da outra Parte Contratante.

Artigo 38.º

Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4

Reconhecimento de graus e títulos académicos e de títulos de especialização

Artigo 39.º

1 — Os graus e títulos académicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor dos nacionais de qualquer delas serão reconhecimentos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se graus e títulos académicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

Artigo 40.º

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título académico pertence às universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal e às universidades no Brasil, a quem couber atribuir o grau ou título académico correspondente.

Artigo 41.º

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Artigo 42.º

1 — Podem as universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal e as universidades no Brasil celebrar convénios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos académicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2 — Tais convénios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes, se a legislação local o exigir.

Artigo 43.º

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal e em universidades no Brasil é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

Artigo 44.º

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos artigos 39.º a 41.º

Artigo 45.º

1 — As universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal e as universidades do Brasil, as associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes poderão celebrar convénios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2 — Tais convénios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes se não tiverem sido por elas subscritos.

5

Acesso a profissões e seu exercício

Artigo 46.º

Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra

Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

Artigo 47.º

Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 48.º

1 — Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a protecção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.

2 — Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.

3 — Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois números ou parágrafos anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais, no que toca ao recebimento dos seus direitos.

TÍTULO IV**Cooperação económica e financeira**

1

Princípios gerais

Artigo 49.º

As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações económicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

Artigo 50.º

Tendo em vista o disposto no artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos sectores de actividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas singulares e colectivas ou pessoas físicas e jurídicas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

Artigo 51.º

Reconhecem as Partes que a realização dos objectivos referidos no artigo 49.º requer:

- a) A difusão adequada, sistemática e actualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como

- de oportunidade de investimentos nos dois países;
- b) O acréscimo de colaboração entre empresas portuguesas e brasileiras, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;
- c) A promoção e realização de projectos comuns de investimentos, de co-investimento e de transferência de tecnologia com vista a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais em Portugal e no Brasil e facilitar o acesso a novas actividades em termos competitivos no plano internacional.

Artigo 52.º

Para alcançar os objectivos assinalados nos artigos anteriores, propõem-se as Partes, designadamente:

- a) Estimular a troca de informações e de experiências, bem como a realização de estudos e projectos conjuntos de pesquisa e de planeamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos de actividade económica, a médio ou a longo prazo;
- b) Promover ou desenvolver acções conjuntas no domínio da formação científica, profissional e técnica dos intervenientes em actividades económicas e financeiras nos dois países;
- c) Fomentar a cooperação entre empresas portuguesas e brasileiras na realização de projectos comuns de investimento tanto em Portugal e no Brasil como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de *joint-ventures*, privilegiando as áreas de integração económica em que os dois países se enquadram;
- d) Estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes económicos portugueses e brasileiros a essas informações;
- e) Concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas económicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias-primas e estabilização de preços.

Artigo 53.º

Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objectivos fixados nos artigos 49.º a 52.º, figuram designadamente a agricultura, as pescas, a energia, a indústria, os transportes, as comunicações e o turismo, em conformidade com acordos sectoriais complementares.

2

Cooperação no domínio comercial

Artigo 54.º

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas

se encontram obrigadas, instituirão o melhor tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

Artigo 55.º

As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3

Cooperação no domínio dos investimentos

Artigo 56.º

1 — Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas singulares e colectivas ou pessoas físicas e jurídicas da outra Parte Contratante.

2 — Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com a sua lei interna.

Artigo 57.º

1 — Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas singulares e colectivas ou pessoas físicas e jurídicas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.

2 — O tratamento referido no n.º 1 deste artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.

3 — Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas singulares e colectivas ou pessoas físicas e jurídicas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, excepto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4

Cooperação no domínio financeiro e fiscal

Artigo 58.º

As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluírem acordos interbancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação de projectos de cooperação económica bilateral.

Artigo 59.º

4

Justiça

Artigo 64.º

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

2 — Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar acções conjuntas no campo da administração da justiça.

5

Propriedade industrial e concorrência desleal

Artigo 60.º

5

Forças Armadas

Artigo 65.º

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de actualidade como, entre outros, as operações de paz das Nações Unidas.

6

Administração Pública

Artigo 66.º

Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7

Acção consular

Artigo 67.º

As Partes Contratantes favorecerão contactos ágeis e directos entre as respectivas administrações na área consular.

Artigo 68.º

A partir dos acordos sectoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a protecção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais, a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista posto consular português ou representação consular brasileira.

TÍTULO VI**Execução do Tratado**

Artigo 69.º

Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

1 — Cada Parte Contratante actuará com base no princípio da não discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.

2 — As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adopção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

Propriedade industrial e concorrência desleal

Artigo 60.º

Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a protecção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes o recurso aos meios de repressão da concorrência desleal.

TÍTULO V**Cooperação em outras áreas**

1

Meio ambiente e ordenamento do território

Artigo 61.º

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2

Segurança social ou seguridade social

Artigo 62.º

As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da segurança social ou seguridade social, a partir dos acordos sectoriais vigentes.

3

Saúde

Artigo 63.º

As Partes Contratantes desenvolverão acções de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controlo de endemias e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

Artigo 70.º

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

Artigo 71.º

A presidência da Comissão será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação de Portugal e pelo chefe da delegação do Brasil.

Artigo 72.º

A Comissão reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 73.º

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objectivos deste instrumento.

Artigo 74.º

1 — A Comissão poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2 — As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

Artigo 75.º

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação directa ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

Artigo 76.º

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, o local e a respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 77.º

1 — O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

2 — O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1.

3 — Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Artigo 78.º

O presente Tratado revoga ou ab-rosa os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

- a) Acordo entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa aos 15 dias do mês de Outubro de 1951, por troca de notas;
- b) Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil, celebrado no Rio de Janeiro aos 16 dias do mês de Novembro de 1953;
- c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre Portugal e o Brasil, concluído em Lisboa, por troca de notas, aos 9 dias do mês de Agosto de 1960;
- d) Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil, celebrado em Lisboa aos 7 dias do mês de Setembro de 1966;
- e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1996, celebrado em Lisboa aos 22 dias do mês de Abril de 1971;
- f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Portugueses e Brasileiros, celebrada em Brasília aos 7 dias do mês de Setembro de 1971;
- g) Acordo, por troca de notas, entre Portugal e o Brasil para a Abolição do Pagamento da Taxa de Residência pelos Nacionais de Cada Um dos Países Residentes no Território do Outro, celebrado em Brasília aos 17 dias do mês de Julho de 1979;
- h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, celebrado em Brasília aos 7 dias do mês de Maio de 1991;
- i) Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil Relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília aos 15 dias do mês de Abril de 1996.

Artigo 79.º

Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de Abril do ano 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Jaime José Matos da Gama*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Luiz Felipe Lampreia*.

**TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, adiante denominados «Partes Contratantes»:

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o 5.º centenário do facto histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e económicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado;

acordam o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

1

Fundamentos e objetivos do Tratado

Artigo 1.º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que as suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

- 1) O desenvolvimento económico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
- 2) O estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vista à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- 3) A consolidação da comunidade dos países de língua portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
- 4) A participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2.º

1 — O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger

as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.

2 — No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2

Cooperação política e estruturas básicas de consulta e cooperação

Artigo 3.º

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

Artigo 4.º

A consulta e a cooperação política entre as Partes Contratantes terão como instrumentos:

- a) Visitas regulares dos Presidentes dos dois países;
- b) Cimeiras anuais dos dois Governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;
- c) Reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, no Brasil e em Portugal, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que os dois Estados participem;
- d) Visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;
- e) Reuniões de consulta política entre altos funcionários do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;
- f) Reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do artigo 69.º

Artigo 5.º

A consulta e a cooperação nos domínios cultural e científico, económico e financeiro e em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos setoriais relativos a essas áreas.

TÍTULO II

Dos brasileiros em Portugal e dos portugueses no Brasil

1

Entrada e permanência de brasileiros em Portugal e de portugueses no Brasil

Artigo 6.º

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal

poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

Artigo 7.º

1 — Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos, por período de até 90 dias, são isentos de visto.

2 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado, segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 dias.

Artigo 8.º

A isenção de vistos estabelecida no artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

Artigo 9.º

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no artigo 6.º o exercício de actividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

Artigo 11.º

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

2

Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses

Artigo 12.º

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos artigos seguintes.

Artigo 13.º

1 — A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

2 — Com a ressalva do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, os brasileiros e portugueses referidos no n.º 1 continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Artigo 14.º

Exceptuam-se do regime de equiparação previsto no artigo 12.º os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

Artigo 15.º

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

Artigo 16.º

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

Artigo 17.º

1 — O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende do requerimento à autoridade competente.

2 — A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3 — O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Artigo 18.º

Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Artigo 19.º

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12.º A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Artigo 20.º

O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à protecção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo 21.º

Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

Artigo 22.º

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

TÍTULO III

Cooperação cultural, científica e tecnológica

1

Princípios gerais

Artigo 23.º

1 — Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da tecnologia da outra Parte.

2 — Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

Artigo 24.º

1 — Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra Parte o conhecimento do seu património cultural, nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações, meios audiovisuais electrónicos, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, programas radiofónicos e de televisão.

2 — À Parte promotora das actividades mencionadas no número ou parágrafo anterior caberá o encargo das despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3 — A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais imposições.

Artigo 25.º

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras actividades culturais.

Artigo 26.º

1 — Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, escritores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem pesquisas no campo de suas especialidades.

2 — As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território da Parte que as tiver concedido.

Artigo 27.º

1 — Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros, o envio regular de suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no n.º 2 do artigo 23.º

2 — Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3 — As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.

4 — As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

Artigo 28.º

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

2 — Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projectos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de carácter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

Artigo 29.º

Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

Artigo 30.º

As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes electrónicos de documentos de interesse para a memória nacional do Brasil e de Portugal existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projeto de países de tradição cultural comum.

Artigo 31.º

1 — Cada Parte Contratante, com o objectivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios audiovisuais, favorecerá a co-produção de filmes, vídeos e outros meios audiovisuais, nos termos dos parágrafos seguintes.

2 — Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

3 — Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes

cinematográficos, por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projetos.

4 — Outras co-produções audiovisuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2

Cooperação no domínio da língua portuguesa

Artigo 32.º

As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da comunidade dos países de língua portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaboração na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as actividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3

Cooperação no domínio do ensino e da pesquisa

Artigo 33.º

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Artigo 34.º

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

Artigo 35.º

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, do estudo da literatura, da história, da geografia e das demais áreas culturais da outra Parte.

Artigo 36.º

As Partes Contratantes procurarão coordenar as actividades dos leitorados do Brasil e de Portugal em outros países.

Artigo 37.º

Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo académico em uma universidade da outra Parte Contratante.

Artigo 38.º

Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalências de estudos nacio-

nais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4

Reconhecimento de graus e títulos académicos e de títulos de especialização

Artigo 39.º

1 — Os graus e títulos académicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se graus e títulos académicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

Artigo 40.º

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título académico pertence, no Brasil, às universidades e, em Portugal, às universidades e demais instituições de ensino superior a quem couber atribuir o grau ou título académico correspondente.

Artigo 41.º

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Artigo 42.º

1 — Podem as universidades no Brasil e as universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos académicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2 — Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes, se a legislação local o exigir.

Artigo 43.º

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em universidades no Brasil e em universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

Artigo 44.º

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos artigos 39.º a 41.º

Artigo 45.º

1 — As universidades no Brasil e as universidades e demais instituições de ensino superior de Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2 — Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes se não tiverem sido por elas subscritos.

5

Acesso a profissões e seu exercício

Artigo 46.º

Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

Artigo 47.º

Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 48.º

1 — Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenham aderido, reconhece e assegura a protecção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.

2 — Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.

3 — Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois parágrafos ou números anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais no que toca ao recebimento dos seus direitos.

TÍTULO IV

Cooperação econômica e financeira

1

Princípios gerais

Artigo 49.º

As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das

suas relações econômicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

Artigo 50.º

Tendo em vista o disposto no artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos setores de atividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e colectivas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

Artigo 51.º

Reconhecem as Partes que a realização dos objetivos referidos no artigo 49.º requer:

- a) A difusão adequada, sistemática e atualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como de oportunidades de investimentos nos dois países;
- b) O acréscimo de colaboração entre empresas brasileiras e portuguesas, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;
- c) A promoção e realização de projetos comuns de investimentos, de co-investimento e de transferência de tecnologia com vista a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais no Brasil e em Portugal e facilitar o acesso a novas atividades em termos competitivos no plano internacional.

Artigo 52.º

Para alcançar os objetivos nos artigos anteriores, pro põem-se as Partes, designadamente:

- a) Estimular a troca de informações e de experiências, bem como a realização de estudos e projetos conjuntos de pesquisa e de planeamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos e atividade econômica, a médio ou a longo prazo;
- b) Promover ou desenvolver ações conjuntas no domínio da formação científica profissional e técnica dos intervenientes em atividades econômicas e financeiras nos dois países;
- c) Fomentar a cooperação entre empresas brasileiras e portuguesas na realização de projetos comuns de investimento tanto no Brasil e em Portugal como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de *joint-ventures*, privilegiando as áreas de integração econômica em que os dois países se enquadram;
- d) Estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências públicas nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes econômicos brasileiros e portugueses a essas informações;

- e) Concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas económicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias-primas e estabilização de preços.

Artigo 53.º

Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objetivos nos artigos 49.º a 52.º, figuram, designadamente, a agricultura, as pescas, a energia, a indústria, os transportes, as comunicações e o turismo, em conformidade com acordos setoriais complementares.

2

Cooperação no domínio comercial

Artigo 54.º

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas se encontram obrigadas, instituirão o melhor tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

Artigo 55.º

As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias, para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3

Cooperação no domínio dos investimentos

Artigo 56.º

1 — Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante.

2 — Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com sua lei interna.

Artigo 57.º

1 — Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.

2 — O tratamento referido no parágrafo 1 deste artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude

de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.

3 — Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, exceto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4

Cooperação no domínio financeiro e fiscal

Artigo 58.º

As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluírem acordos interbancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois países e os respectivos compromissos internacionais com vista a facilitar a implementação de projetos de cooperação económica bilateral.

Artigo 59.º

1 — Cada Parte Contratante atuará com base no princípio da não discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.

2 — As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adoção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

5

Propriedade industrial e concorrência desleal

Artigo 60.º

Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes os recursos aos meios de repressão da concorrência desleal.

TÍTULO V

Cooperação em outras áreas

1

Meio ambiente e ordenamento do território

Artigo 61.º

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planejamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2

Seguridade social ou segurança social

Artigo 62.º

As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da seguridade social ou segurança social, a partir dos acordos setoriais vigentes.

3

Saúde

Artigo 63.º

As Partes Contratantes desenvolverão ações de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controle de endemias e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

4

Justiça

Artigo 64.º

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

2 — Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar ações conjuntas no campo da administração da justiça.

5

Forças Armadas

Artigo 65.º

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de atualidade como, entre outros, as operações de paz das Nações Unidas.

6

Administração Pública

Artigo 66.º

Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7

Ação consular

Artigo 67.º

As Partes Contratantes favorecerão contatos ágeis e diretos entre as respectivas administrações na área consular.

Artigo 68.º

A partir dos acordos setoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a proteção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista repartição consular brasileira ou posto consular português.

TÍTULO VI**Execução do Tratado**

Artigo 69.º

Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

Artigo 70.º

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

Artigo 71.º

A presidência da Comissão Permanente será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação do Brasil e pelo chefe da delegação de Portugal.

Artigo 72.º

A Comissão Permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 73.º

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objetivos deste instrumento.

Artigo 74.º

1 — A Comissão Permanente poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2 — As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

Artigo 75.º

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação direta ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

Artigo 76.º

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, o local e a respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 77.º

1 — O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

2 — O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1.

3 — Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Artigo 78.º

O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

- a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de notas;
- b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro aos 16 dias do mês de novembro de 1953;
- c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;
- d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa aos 7 dias do mês de setembro de 1966;
- e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1966, celebrado em Lisboa aos 22 dias do mês de abril de 1971;
- f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília aos 7 dias do mês de setembro de 1971;
- g) Acordo, por troca de notas, entre o Brasil e Portugal para a Abolição do Pagamento da Taxa de Residência pelos Nacionais de Cada Um dos Países Residentes no Território do Outro, celebrado em Brasília aos 17 dias do mês de julho de 1979;
- h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília aos 7 dias do mês de maio de 1991;
- i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa Relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília aos 15 dias do mês de abril de 1996.

Artigo 79.º

Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,
Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 220/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação Que Estabelece Uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 15 de Maio de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/98 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 18/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 118, de 22 de Maio de 1998.

Nos termos do artigo 4.º, o Protocolo entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 13 de Novembro de 2000. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 221/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação Que Estabelece Uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Bruxelas, em 21 de Maio de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 62-A/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-B/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, suplemento, de 25 de Outubro de 1997.

Nos termos do artigo 4.º, o Protocolo entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 13 de Novembro de 2000. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 222/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em Bruxelas, em 10 de Abril de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72-A/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 76-BX/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1997.

Nos termos do artigo 4.º, o Protocolo entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 13 de Novembro de 2000. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 318/2000**

de 14 de Dezembro

Por motivos culturais profundamente arraigados na população portuguesa, verifica-se que o consumo de bebidas alcoólicas é muitas vezes inadequado ou excessivo, tendo como consequência graves repercussões a nível da saúde física e mental, quer individual quer familiar, a par de outros custos, directos e indirectos, pessoais e sociais, em particular os decorrentes de comportamentos violentos onde os acidentes de viação e de trabalho vêm tendo grande ênfase.

Com efeito, a circunstância de o álcool ter acção psicotrópica induz a sua ingestão, através de bebidas com teores variáveis, em múltiplas situações, quer sociais, em particular como facilitador de relacionamento interpessoal, quer individuais, na procura de redução de mal-estar e de sofrimento psíquico.

Embora, nestas circunstâncias, o efeito seja estritamente sintomático e de curta duração, o seu consumo continuado pode ser causa de disfunções e doenças psíquicas, orgânicas e sócio-familiares, agravadas pela indução de dependência, grande responsável por as bebidas alcoólicas serem a maior toxicodependência nacional, embora num registo legal.

Esta problemática tem, porém, uma abrangência vasta, tendo determinado, por exemplo, que a OMS-Europa, em 1994, tivesse aprovado um 1.º Plano de Acção para o Alcool, cuja vigência agora termina.

Entre os países que aplicaram as recomendações aí preconizadas, os que apresentavam índices de consumo tradicionalmente semelhantes aos verificados em Portugal, como a França, a Espanha e a Itália, têm vindo a registar uma curva de crescimento negativa.

Portugal, ao não ter aplicado aquelas recomendações, que se encontram também expressas na Carta Europeia do Alcool consensualizada, em Dezembro de 1995, na Conferência de Paris, tem visto os índices de consumo aumentarem, em particular em alguns grupos popula-

cionais mais vulneráveis, como são os jovens e as mulheres.

Estes factos justificaram que fosse uma das áreas consignadas na Estratégia de Saúde 1998-2002 e entretanto objecto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/99, de 8 de Maio.

As preocupações consideradas em termos de saúde pública, a nova legislação para o sector da saúde mental e a aprovação recente pela OMS-Europa do 2.º Plano de Acção para o Alcool, a vigorar entre 2000 e 2005, justificam a adequação da legislação especificamente dirigida a esta problemática.

Os centros regionais de alcoologia, criados pelo Decreto Regulamentar n.º 41/88, de 21 de Novembro, e actualmente regulados pelo Decreto-Lei n.º 269/95, de 19 de Outubro, são serviços especializados nesta matéria, integrados na rede de serviços de saúde mental.

O Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, que regulamenta a organização dos serviços do sector, em aplicação do artigo 47.º da Lei n.º 36/98, de 24 de Julho, define:

No seu artigo 6.º, que os serviços prestadores de cuidados especializados de saúde mental se organizam a nível regional e local, aqui de forma integrada e em estreita articulação com os restantes serviços e estabelecimentos de saúde, para garantia da unicidade e continuidade da prestação de cuidados e da promoção da saúde mental;

No artigo 7.º, que os centros de alcoologia, entre outros, são considerados serviços regionais, competindo-lhes enquanto tal «prestar apoio e funcionar de forma complementar aos serviços locais de saúde mental das regiões de saúde, de acordo com o planeamento definido a nível nacional para o sector».

Torna-se, por isso, necessário reorganizar e reestruturar os centros regionais de alcoologia e adequar a sua missão e inserção no Serviço Nacional de Saúde, complementando-os com unidades funcionais nos serviços locais de saúde mental, constituindo no seu conjunto uma rede alcoológica.

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Designação, natureza e missão****Artigo 1.º****Designação**

Os Centros Regionais de Alcoologia de Coimbra, Lisboa e Porto passam a designar-se por Centros Regionais de Alcoologia do Centro, Sul e Norte, respectivamente, podendo ser complementados pela designação de um patrono, nos termos da regulamentação específica, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àqueles Centros.

Artigo 2.º**Natureza e missão**

1 — Os centros regionais de alcoologia, adiante designados por centros, são pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio, sob superintendência e tutela do Ministro da Saúde, que têm como missão principal desenvolver metodologias de abordagem à prevenção, tratamento e reabilitação, em particular na vertente da dependência e da compulsão ao consumo de bebidas com teor alcoólico.

2 — É ainda missão dos centros apoiar a actividade de unidades funcionais de intervenção alcoológica dos serviços locais de saúde mental.

3 — Os centros integram-se na estrutura do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito dos serviços regionais de saúde mental, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, e exercem a sua actividade em correspondência com as regiões de saúde nos seguintes termos:

- a) O Centro Regional de Alcoologia do Centro, com sede em Coimbra, e referência à Região de Saúde do Centro;
- b) O Centro Regional de Alcoologia do Norte, com sede no Porto, e referência à Região de Saúde do Norte;
- c) O Centro Regional de Alcoologia do Sul, com sede em Lisboa, e referência às Regiões de Saúde do Alentejo, do Algarve e de Lisboa e Vale do Tejo.

4 — A coordenação, orientação e avaliação dos centros competem às administrações regionais de saúde da região onde estão sediados, nos termos do respectivo estatuto, sem prejuízo da necessária articulação entre as administrações regionais de saúde de referência do Centro Regional de Alcoologia do Sul e salvo o disposto no artigo 4.º

5 — Os centros articulam-se, na área técnico-científica, com a Direcção-Geral da Saúde e, funcionalmente, com os vários serviços locais de saúde mental onde se constituam unidades funcionais de intervenção em alcoologia integrantes da rede de cuidados comunitários.

Artigo 3.º**Atribuições**

1 — São atribuições dos centros, em articulação com os serviços locais de saúde mental:

- a) Promover a articulação dos vários tipos de intervenção no âmbito da alcoologia; promover e coordenar acções de formação, em particular junto dos agentes de saúde e de educação, no âmbito da promoção e educação para a saúde, prevenção, tratamento e reabilitação;
- b) Promover e colaborar na realização de estudos epidemiológicos, por si ou em colaboração com outras entidades públicas ou privadas;
- c) Apoiar as organizações não governamentais vocacionadas para intervenção no sector, em particular a nível de grupos de auto-ajuda de utentes e familiares;
- d) Desenvolver metodologias para a prevenção, tratamento e reabilitação, sobretudo na vertente da dependência e da compulsão ao consumo;

- e) Promover e apoiar a investigação biopsicossocial na área da alcoologia;
- f) Apoiar a actividade das unidades funcionais de intervenção alcoológica dos serviços locais de saúde.

2 — São ainda atribuições dos centros:

- a) Desenvolver projectos e programas de prevenção, tratamento e reabilitação no âmbito da alcoologia, por si e em cooperação com entidades públicas ou em colaboração com entidades privadas;
- b) Colaborar na garantia de continuidade do tratamento dos doentes do foro alcoológico;
- c) Promover acções de educação e de promoção para a saúde no âmbito da alcoologia;
- d) Coordenar, no âmbito da sua área de intervenção, as actividades de combate ao alcoolismo;
- e) Colaborar na investigação e na formação pré e pós-graduada;
- f) Facultar apoio técnico a entidades públicas e privadas;
- g) Cooperar com entidades europeias ou internacionais.

Artigo 4.º**Superintendência e tutela**

1 — Compete ao Ministro da Saúde o exercício dos poderes genéricos de superintendência e tutela e em especial:

- a) Definir a estratégia e a actuação dos centros;
- b) Definir as directrizes a que devem obedecer os planos e os programas de acção;
- c) Controlar o funcionamento dos centros e avaliar os resultados obtidos, exigindo as informações e documentos julgados úteis para esses efeitos;
- d) Autorizar, nos termos da lei e nos limites da sua competência, a aquisição ou alienação de imóveis e a realização de empréstimos;
- e) Aprovar os planos de administração anuais e plurianuais, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- f) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento dos centros.

2 — As competências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser delegadas no director-geral da Saúde e as referidas nas alíneas c) e e) podem ser delegadas nos conselhos de administração das administrações regionais de saúde.

CAPÍTULO II**Organização****SECÇÃO I****Dos órgãos****Artigo 5.º****Órgãos**

1 — São órgãos dos centros:

- a) O director;
- b) O administrador;
- c) O conselho consultivo.

2 — É órgão comum dos centros o conselho técnico.

Artigo 6.º

Director e administrador

1 — O director é nomeado por despacho do Ministro da Saúde, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — A comissão de serviço do director pode ser dada por finda, em qualquer momento, pelo Ministro da Saúde, a pedido do interessado ou mediante despacho fundamentado, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

3 — O director é nomeado de entre médicos com perfil adequado na área de alcoologia, segundo critérios de formação, competência, experiência e liderança.

4 — O director tem direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 15 % da remuneração fixada para o 1.º escalão da respectiva categoria, em dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais, sendo equiparado, para efeitos de atribuição de despesas de representação, a subdirector-geral.

5 — O administrador é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, sendo provido nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, de entre indivíduos com competências adequadas ao exercício de funções nas áreas de administração e gestão.

Artigo 7.º

Competências do director

1 — O director detém as competências que por lei são atribuídas aos directores-gerais pelo respectivo estatuto e em especial:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do centro;
- b) Promover e presidir às reuniões do conselho consultivo;
- c) Preparar os planos anuais e plurianuais do centro e os programas relacionados com o combate à alcoologia;
- d) Promover a elaboração do relatório anual de actividades do centro, a submeter ao Ministro da Saúde;
- e) Submeter a aprovação o projecto de orçamento-programa de funcionamento e investimento do centro;
- f) Elaborar o regulamento interno;
- g) Emitir pareceres no âmbito da intervenção em alcoologia;
- h) Representar o centro em juízo ou fora dele;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, regulamento ou delegação.

2 — O director pode ser assessorado por um médico com formação, competência e experiência no sector.

3 — O director pode delegar as competências próprias ou delegadas.

Artigo 8.º

Competências do administrador

1 — O administrador detém as competências que por lei são atribuídas aos directores de serviços pelo respectivo estatuto e, em especial:

- a) Organizar e dirigir as áreas de apoio técnico geral e de apoio administrativo;

- b) Integrar o conselho consultivo;
- c) Colaborar na preparação dos planos anuais e plurianuais do centro;
- d) Colaborar na elaboração do relatório anual de actividades do centro;
- e) Preparar o projecto de orçamento-programa do centro e acompanhar a sua execução;
- f) Assegurar a arrecadação de receitas;
- g) Verificar e controlar a legalidade da realização das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- h) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, regulamento ou delegação.

2 — O administrador pode delegar as competências próprias ou delegadas.

Artigo 9.º

Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído pelos seguintes elementos:

- a) O director;
- b) O administrador;
- c) Um médico da carreira médica hospitalar e um médico da carreira médica de clínica geral, com a categoria de chefe de serviços;
- d) Os delegados regionais de saúde;
- e) Um técnico superior das carreiras de saúde por cada um dos ramos de psicologia e de nutrição;
- f) Um técnico superior de serviço social;
- g) Um enfermeiro, com a categoria de enfermeiro-chefe;
- h) Um representante de associações de utentes, proposto pelo Conselho Regional de Saúde Mental;
- i) Um ou dois elementos com intervenção no sector, de reconhecida competência na área das dependências, nomeados pelo conselho de administração da administração regional de saúde, sob proposta do director do centro.

2 — O presidente do conselho consultivo é, por inérgia, o director.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas c) e e) a g) do n.º 1 são designados pelo conselho de administração da administração regional de saúde, sob proposta do director do centro.

4 — Os membros do conselho consultivo do Centro Regional de Alcoologia do Sul referidos nas alíneas c), e e) a g) são designados, consensualmente, pelos conselhos de administração das administrações regionais de saúde de referência.

5 — A composição do conselho consultivo no Centro Regional de Alcoologia do Sul contará, ainda, com os delegados regionais de saúde do Alentejo e do Algarve, bem como com um representante de associações de utentes por região.

Artigo 10.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se, a solicitação do director, sobre os planos, programas, acções, actividades e estudos promovidos pelo centro;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de actividades;
- c) Propor as medidas que entender adequadas no âmbito da intervenção em alcoologia;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo director, pelo Conselho Regional de Saúde Mental ou pelos responsáveis dos serviços locais de saúde mental.

Artigo 11.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico é o órgão comum dos centros, de coordenação nacional das intervenções em saúde no âmbito da alcoologia.

2 — Compete em especial ao conselho técnico:

- a) Avaliar o desenvolvimento da rede de cuidados de saúde em alcoologia em particular no âmbito da formação, da prevenção, do tratamento e da reabilitação;
- b) Acompanhar a análise dos elementos epidemiológicos relacionados com o consumo de bebidas alcoólicas.

3 — Compõem o conselho técnico:

- a) Três dirigentes da Direcção-Geral da Saúde com responsabilidade nas áreas de psiquiatria e saúde mental, de promoção e protecção da saúde e de informação e análise;
- b) Os directores dos centros;
- c) Um representante do Instituto Português das Drogas e da Toxicodependência (IPDT);
- d) Um representante do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA);
- e) Um representante do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT).

4 — O conselho técnico é presidido por dirigente da Direcção-Geral da Saúde, indicado pelo director-geral, e reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

SECÇÃO II

Estrutura e funcionamento

Artigo 12.º

Estrutura

1 — Os centros estruturam-se por áreas técnicas no âmbito da prevenção e educação para a saúde, da investigação e ensino e da intervenção terapêutica, e em áreas

de apoio técnico geral e de apoio administrativo, nos termos a definir no regulamento interno.

2 — O director pode, ouvido o conselho consultivo, criar comissões de apoio técnico para áreas especializadas.

Artigo 13.º

Regulamento interno

1 — A estrutura e as regras de funcionamento interno constam do regulamento interno a aprovar pelo conselho de administração da administração regional de saúde respectiva e homologado pelo Ministro da Saúde no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor deste diploma.

2 — O regulamento interno do Centro Regional de Alcoologia do Sul é aprovado pelo conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 14.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — A gestão financeira e patrimonial dos centros, bem como a sua administração, são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente orçamentados e formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada de gestão descentralizada e difusão das informações necessárias à elaboração dos programas e à sua correcta execução.

2 — A gestão económica e financeira dos centros é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano anual de actividades, devidamente orçamentado;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Relatório de gestão e documentos de prestação de contas que incluam mapas de execução orçamental e mapa de fluxos de caixa;
- d) Conta de gerência.

3 — As receitas e despesas dos centros são classificadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde (POCSS).

4 — Os orçamentos-programa são apresentados de acordo com as normas estabelecidas pelas agências de contratualização dos serviços de saúde.

Artigo 15.º

Financiamento

1 — Os centros são financiados por verbas do orçamento do Serviço Nacional de Saúde, com base em orçamentos-programa.

2 — A contratualização efectuar-se-á anualmente de acordo com o plano de acção apresentado, a aprovar pelo conselho de administração da ARS, mediante parecer obrigatório do Conselho Regional de Saúde Mental.

3 — A avaliação e a monitorização cabem às agências de contratualização dos serviços de saúde.

Artigo 16.º

Recitas e despesas

1 — Além das verbas transferidas do Orçamento do Serviço Nacional de Saúde constituem ainda receitas dos centros:

- a) Os rendimentos dos bens próprios;
- b) O produto da alienação dos bens imóveis do domínio privado, autorizada pela entidade tutelar, bem como de outros bens;
- c) Os subsídios, subvenções, quotizações, participações, doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades;
- d) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhes sejam atribuídas.

2 — Constituem encargos dos centros as despesas inerentes ao seu funcionamento e as actividades resultantes das atribuições previstas neste diploma.

Artigo 17.º

Inventário

1 — Os centros devem possuir inventário segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o imobilizado.

2 — O imobilizado é obrigatoriamente reintegrado nos termos da lei e será reavaliado com periodicidade adequada, segundo as taxas fixadas pelo Ministro das Finanças.

Artigo 18.º

Património

O património dos centros é constituído pela universalidade dos direitos e obrigações com conteúdo económico por eles adquiridos a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

1 — Os quadros de pessoal dos centros são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2 — Até à aprovação dos quadros de pessoal referidos no número anterior mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 490/93, de 8 de Maio, 1262/97, de 22 de Dezembro, e 474/99, de 29 de Julho.

Artigo 20.º

Regime do pessoal

Sem prejuízo do disposto no presente diploma o pessoal dos centros rege-se pelo regime aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, com as especificidades previstas no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, na legislação aplicável ao pessoal dos hospitais e nos regulamentos específicos das carreiras profissionais de saúde.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Participação em organizações

Os centros podem ser membros de organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais relacionadas com as actividades por eles exercidas.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 269/95, de 19 de Outubro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 30 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 319/2000

de 14 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, procedeu à localização e delimitação de diferentes áreas de intervenção do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000.

Em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, procedeu-se à definição de medidas preventivas de utilização de solo urbano a afectar à realização das intervenções referidas.

Terminados os trabalhos de levantamento topográfico relativos a várias das intervenções do Programa Polis, cumpre corrigir algumas insuficiências em relação a algumas das plantas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2000 e acrescentar outras.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — Ao anexo do Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, são acrescentadas as plantas relativas às cidades de Vila Real, Bragança, Covilhã, Guarda, Aveiro, Beja e Albufeira e substituídas as plantas relativas às cidades de Castelo Branco e Leiria e à vila de Aqualva-Cacém.

2 — As plantas referidas no número anterior são publicadas em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

3 — A aplicação das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, às áreas que não tenham sido abrangidas pelas plantas publicadas em anexo ao referido diploma opera com a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

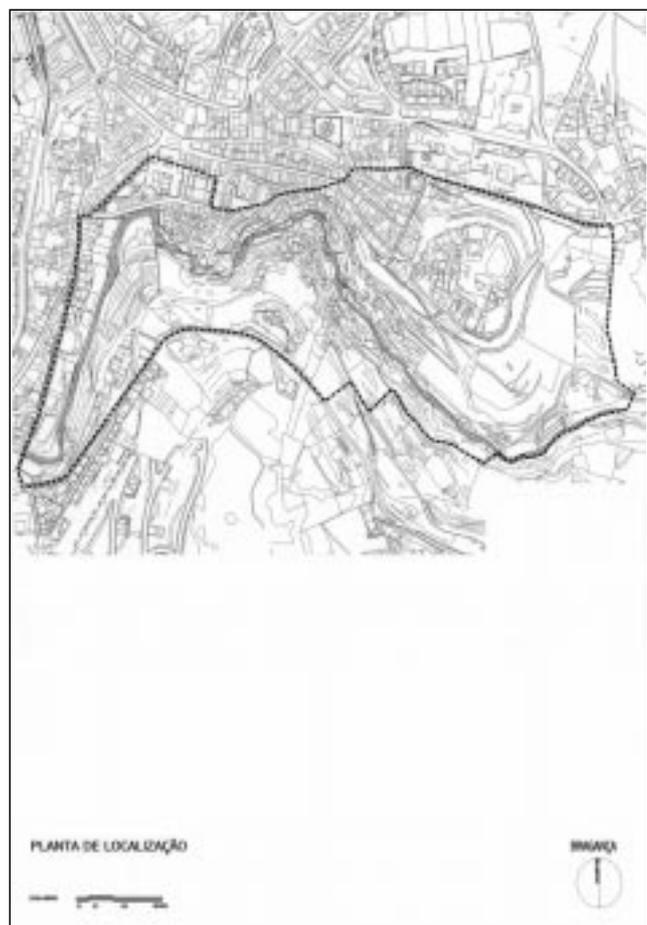
Promulgado em 27 de Novembro de 2000.

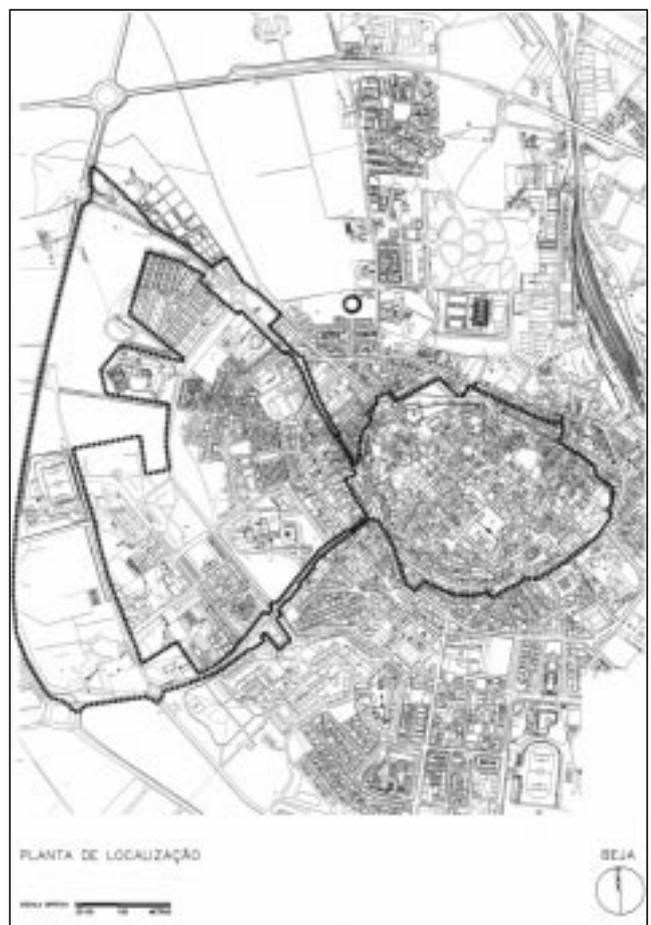
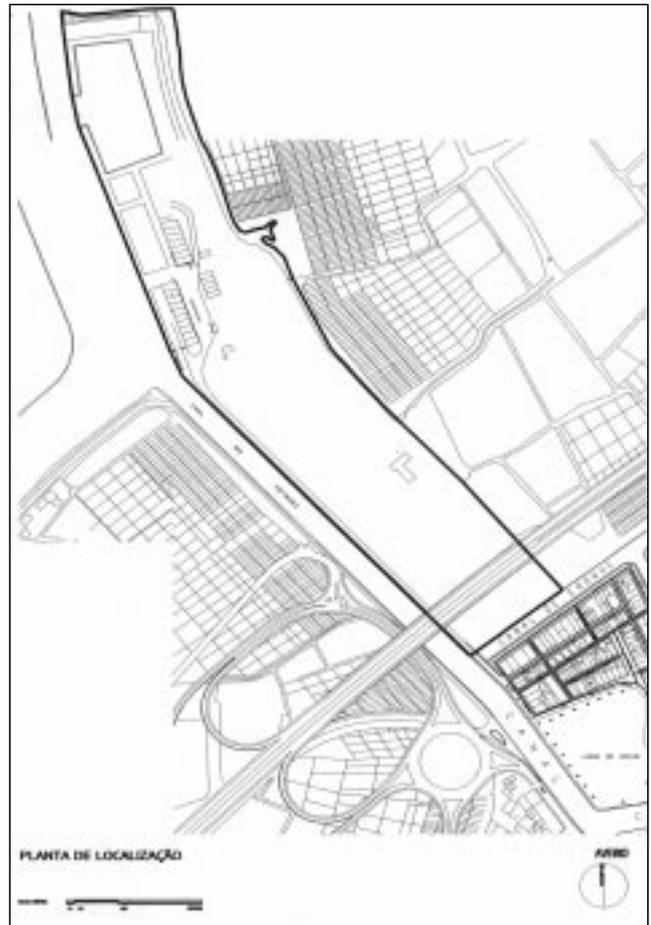
Publique-se.

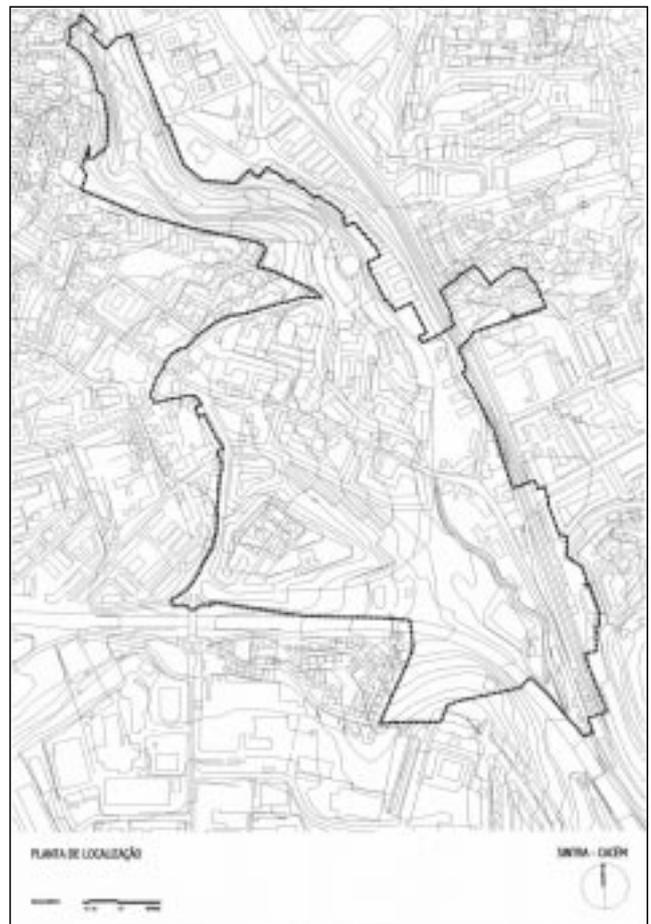
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.







AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

920\$00 — € 4,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa